

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(12ª ICFEEx/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 07**

**(JULHO/2013)**

**FALE COM A 12ª ICFEEx**

**Correio Eletrônico: [12icfex@bol.com.br](mailto:12icfex@bol.com.br)**

**Página na Internet: [www.12icfex.eb.mil.br](http://www.12icfex.eb.mil.br)**

**Telefones: (92) 3212-9550**

**Fax: (92) 3212-9571**

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.2	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

## ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<b>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	4
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal – “JULHO/2013”</b>	4
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	4
<b>1. Tomada de Contas Anual</b>	4
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	4
<b>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	4
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	4
a. <u>Execução Orçamentária</u> Crédito para cerimonial	4
b. <u>Execução Financeira</u> 1) Número de transferência em NC de destaque 2) Descontinuidade das transações “ATUCPR” e “ATUFOLHA”	5 6
c. <u>Execução Contábil</u> 1) Suspensão da remessa de informação de estoque - Anexo C 2) Suspensão da remessa de informação de estoque 3) Reclassificação do subitem 47 para o subitem 90 4) Msg nº 188-S/3 D Cont – Suprimento de Fundos 5) Suprimento de Fundos	7 7 7 8 8
d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u> 1) Novo modelo de contratação de serviços de aquisição de passagens aéreas 2) Obras – orientações – SAGEF/CCIEEx	9 10
e. <u>Pessoal</u> Entendimento jurídico da SEF sobre LTIP – Anexo A	11
f. <u>Controle Interno</u> Orientações acerca dos assuntos tratados em reunião dos Chefes de ICEx – Anexo B	11
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	11
<b>3. Soluções de Consultas</b>	11
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	11
<b>5. Mensagem SIAFI</b>	11
<b>4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS</b>	12
<b>Informações do Tipo “Você sabia.....?”</b>	12
<b>Anexo A: DIEx nº 98 – Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 10 de julho de 2013</b>	13
<b>Anexo B: DIEx nº 1393 – S3/CH - CIRCULAR, de 10 de julho de 2013</b>	25

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.3	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-------	--------------------

Anexo C: Ofício nº 08698/2013 - Ciset, de 22 de julho de 2013 e Aviso-Circular nº 04/2013/CGU-PR, de 12 de julho de 2013	29
Anexo D: DIEx nº 45 – S2/D Cont - CIRCULAR, de 19 de julho de 2013	31
Anexo E: DIEx nº 235 – Dil/SAPes/CCIEEx - CIRCULAR, de 10 de junho de 2013	32

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.4	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-------	---------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO**  
**(12ª ICFEEx/1969)**

**1ª PARTE – Conformidade Contábil**

**Registro da Conformidade Contábil – “Julho/2013”**

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de julho de 2013, de todas as UG, **SEM RESTRIÇÃO**.

**2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas**

**1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS – Exercício de 2010**

O DIEEx nº 328-SCCR/CCIEEx, de 29 de julho de 2013, que tem como anexos o Acórdão nº 3925/2013 - 2ª Câmara – TCU e Ofício 0722-2013 – TCU – Secex Defesa, de 18 de julho de 2013, julgou a seguinte PCA:

**Regular, com ressalva:**

Código da UG	Acórdão	Ofício	Nº do Processo	Unidade Gestora
160348	3925/2013	0722/2013	029.359/2011-2	5º BEC

**2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS**

Nada a considerar.

**3ª PARTE – Orientação Técnica**

**1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO**

**a. Execução Orçamentária**

**Crédito para Cerimonial - MSG SIAFI 2013/1232032, DE 16 JUL 13**

DO DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA  
AO SRS ORDENADORES DE DESPESAS

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.5	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE SOLICITAÇÕES DE CRÉDITO PARA CERIMONIAL MILITAR.

2. TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO DOS MAIS VARIADOS PEDIDOS, A DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (DGO), EXPEDIU A MSG 2013/0669418, DE 01 ABR 13, PADRONIZANDO E INFORMANDO AS UG, O MODELO O QUAL DEVERIAM LITERALMENTE COPIAR E SOLICITAR AS SUAS NECESSIDADES DE APOIO PARA CERIMONIAL MILITAR.

3. VISANDO FACILITAR O ACESSO, ESTE MODELO FOI ANEXADO AO MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO, VERSÃO 2013, PARTE II – FUNDO DO EXÉRCITO, DISPONÍVEL NO SÍTIO DA DGO NA INTERNET.

4. OS SRS ORDENADORES DE DESPESA DEVERÃO SEGUIR RIGOROSAMENTE O MODELO DE MENSAGEM SIAFI DO MANUAL (ANEXO "O"), SOLICITANDO O CRÉDITO COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS DO EVENTO, PARA QUE O MESMO POSSA SER ESTUDADO E PROVISIONADO EM TEMPO HABIL.

5. RESSALTO QUE OS PEDIDOS QUE NÃO CUMPRIREM O MODELO, NÃO SERÃO APRECIADOS PELA DGO.

6. TAMBÉM NÃO SERÃO ATENDIDOS OS PLEITOS PARA EVENTOS QUE NÃO SE ENQUADREM EM CERIMONIAIS DE PASSAGEM DE COMANDO E/OU ANIVERSÁRIO DA OM.'

BRASÍLIA, DF, 16 JUL 13.

GEN BDA LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO  
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

**b. Execução Financeira**

**1) Número de Transferência em NC de destaque - MSG SIAFI 2013/1224894, DE 15 JUL 13**

DO CH SPEO COTER  
AO SR ORDENADOR DESPESAS.

1. ESTE ODS RECEBEU A MSG DA SEF ABAIXO TRANSCRITA:

XX

DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS  
AO: EME, COTER, DEC, DECEX, DGP, COLOG, GAB CMT EX, DCT, D CONT E DGO  
RFR: MSG SIAFI NR 2013/0809403-SEF, DE 25 ABR 13.

CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA SECRETARIA CONSTANTE DA MSG SIAFI NR 2013/0809403-SEF, DE 24 ABR 13, OS ODG/ODS QUE RECEBEM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESTAQUES, POR OCASIÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PARA AS UNIDADES GESTORAS EXECUTORAS (UGE) QUE IRÃO APLICAR OS CRÉDITOS, DEVEM TRANSCREVER, NO CAMPO ESPECÍFICO DAS SUAS NOTAS DE CRÉDITO (NC), O NÚMERO DE TRANSFERÊNCIA (NT) CONSTANTE DA NC RECEBIDA DA SEF.

APESAR DA ORIENTAÇÃO SUPRAMENCIONADA, ESTA SECRETARIA AINDA TEM OBSERVADO ALGUMAS DESCENTRALIZAÇÕES DE CRÉDITOS SEM O DEVIDO LANÇAMENTO DO NT NAS NC QUE PROVISIONAM OS CRÉDITOS PARA AS UGE, O QUE INVIABILIZA A REALIZAÇÃO DOS SUB-REPASSES DE FINANCEIRO POR PARTE DA DIRETORIA DE CONTABILIDADE (D CONT), UMA VEZ QUE O FINANCEIRO TEM VINCULAÇÃO COM O RESPECTIVO REGISTRO (NT) NO SIAFI.



12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.7	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

- UNIDADES QUE AINDA NÃO UTILIZAM O CPR:

- ADOTEM AS MEDIDAS INTERNAS NECESSÁRIAS PARA FAZÊ-LO ATÉ O FINAL DESTES EXERCÍCIO (2013), UTILIZANDO AS FUNCIONALIDADES DO NOVO CPR EXISTENTES NA PLATAFORMA WEB;

- CASO SEJA NECESSÁRIA A CRIAÇÃO DE NOVAS SITUAÇÕES PARA O NOVO CPR, OU AINDA, EXISTA ALGUM OBSTÁCULO PARA A EFETIVA OPERACIONALIZAÇÃO DESSE SUBSISTEMA, SOLICITAMOS CONTACTAR A CCONT/STN ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 1º/09/2013, MEDIANTE COMUNICAÇÃO".

ATENCIOSAMENTE,  
CCONT/STN

### c. Execução Contábil

#### 1) Suspensão da remessa de informação de estoque – Anexo C

#### 2) Suspensão da remessa de informação de estoque – MSG SIAFI 2013/1275223, DE 24 JUL 13

1. VERSA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE SUSPENSÃO DA REMESSA DE INFORMAÇÃO DE ESTOQUE.

2. FINS ENTENDIMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DO DIEX NR 45-S2/D CONT-CIRC DE 19 JULHO 13, ESTA DIRETORIA INFORMA QUE A SUSPENSÃO DE REMESSA DE INFORMAÇÃO DE ESTOQUE, PELO COLOG, REFERE-SE SOMENTE AO APLICATIVO SISCOFISOP (EXCLUSIVO DOS ÓRGÃOS PROVEDORES).

BRASÍLIA-DF, 24 DE JULHO DE 2013

RAIMUNDO DA SILVA MAIA – TEN CEL  
RSP P/EXPT DO SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE

“FREI ORLANDO – SOLDADO DA FÉ”

#### 3) Reclassificação do subitem 47 para o subitem 90 – MSG SIAFI 2013/1289176, DE 26 JUL 13

DO CHEFE DA 12ª ICEx  
AO SR ORDENADOR DE DESPESAS DE UG VINCULADAS  
ASSUNTO: MANUAL DE ORIENTAÇÕES AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO 2013 (DA DGO)  
RFR.: MSG 2013/1247197, DE 18 JUL 2013, DA DGO

1. TRATA A PRESENTE MSG SOBRE PROCEDIMENTOS PARA RECLASSIFICAÇÃO DE EMPENHOS REALIZADOS NO SUBITEM 47 PARA O SUBITEM 90, CONFORME DETERMINA A MSG DA REFERÊNCIA.

2. SOBRE O ASSUNTO SOLICITO AOS SR ORDENADORES DE DESPESAS QUE TIVEREM, EM SUAS UG, EMPENHOS ENQUADRADOS NA SITUAÇÃO ACIMA, QUE ORIENTEM SEUS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO A REGULARIZAREM TAIS DOCUMENTOS UTILIZANDO OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

A) DESPESAS NÃO PAGAS:

- ANULAR A LIQUIDAÇÃO E O EMPENHO, E REFAZÊ-LOS NO SUBITEM 90;

B) DESPESAS PAGAS:

- SOLICITAR CRÉDITO À DGO, VIA MSG COMUNICA, INFORMANDO O PROPÓSITO DE RECLASSIFICAR A DESPESA;

- FAZER NOVO EMPENHO NO SUBITEM 90;

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.8	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

- INCLUIR DOC HAB RD, E NA ABA OUTROS LANÇAMENTOS INFORMAR AS SITUAÇÕES DSE001, COM O EMPENHO A SER ESTORNADO, E DSN001 COM O NOVO EMPENHO NO SUBITEM CORRETO;

- FEITA A REGULARIZAÇÃO, DEVOLVER O CRÉDITO À DGO.

3. DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITO AO SR OD ORIENTAR OS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO DESSA UG, RESPONSÁVEIS PELO PROCEDIMENTO EM TELA, PARA REALIZAR A REGULARIZAÇÃO ATÉ 09 AGO 13.

MANAUS-AM, 26 DE JULHO DE 2013

SANDRO AZEVEDO DE VASCONCELLOS - MAJ  
RSP CHEFE DA 12ª ICEx

"FREI ORLANDO - SOLDADO DA FÉ"

**4) Msg nº 188-S/3 D Cont – Suprimento de fundos - MSG SIAFI 2013/1303033, DE 29 JUL 13**

DO SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE

AO SR CHEFE DE ICEx

RFR: MSG SIAFI 2013/1288970, DE 26 JUL 13, DA CCONT/STN

1. MENSAGEM VERSANDO SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS – PG DE INSS E ISS – EQUAÇÃO 147.

2. EM ATENÇÃO A MENSAGEM DA REFERÊNCIA, SOLICITO A ESSA CHEFIA TOMAR CONHECIMENTO DO ASSUNTO E DIVULGAR O CONTEÚDO DESTA MENSAGEM NO ÂMBITO DE TODAS AS SUAS UNIDADES GESTORAS VINCULADAS.

BRASÍLIA-DF, 29 DE JULHO DE 2013.

VICENTE GARRONE PALMA VELLOSO – CEL  
SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE

"FREI ORLANDO – SOLDADO DA FÉ"

**5) Suprimento de Fundos – MSG SIAFI 2013/1288970, DE 26 JUL 13**

PREZADOS USUÁRIOS, BOM DIA!

OBSERVAMOS QUE A ROTINA ESTABELECIDADA PARA RECOLHIMENTO DE "INSS" E "ISS" SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS ESTÁ OCASIONANDO EQUAÇÃO 147, ENTRE O MOMENTO DE RECONHECIMENTO DO PASSIVO E SUA RESPECTIVA QUITAÇÃO. À MEDIDA QUE ESSES PASSIVOS SÃO PAGOS, A EQUAÇÃO DESAPARECE.

PARA MINIMIZAR ESSES EFEITOS, REALIZAMOS ALTERAÇÕES NAS SITUAÇÕES ENVOLVIDAS. COM ISSO, AS DEDUÇÕES FEITAS POR MEIO DAS SITUAÇÕES "DGP006" E "DDR006" PASSARAM A REGISTRAR O CONTROLE DE EMPENHO. LOGO, NÃO MAIS ACUSARÃO A EQUAÇÃO 147 ENQUANTO O PASSIVO NÃO É PAGO.

PORTANTO:

1. CASO O SUPRIDO SAQUE O VALOR BRUTO DA DESPESA, PAGUE AO FORNECEDOR O VALOR LÍQUIDO E DEPOSITE, VIA GRU, OS VALORES DOS TRIBUTOS A SEREM RECOLHIDOS PELA UG (SENSIBILIZAÇÃO DA CONTA CONTABIL 2.1.2.6.1.00.00):



12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.9	Ch 12ª ICEx
----------	---	-------	-------------

- A UG DEVERÁ GERAR UM DOCUMENTO HÁBIL "SF" COM AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

ABA PCO	ABA DEDUCAO
SPF008	INSS: DGP006
	ISS(DAR): DDR006
	ISS (OB): DOB030

2. CASO O SUPRIDO SAQUE APENAS O VALOR LÍQUIDO DA DESPESA:

- A UG DEVERÁ INCLUIR NO DOCUMENTO "SF" QUE REGISTROU O SUPRIMENTO INICIAL, AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

ABA DEDUCAO
INSS: DGP006
ISS(DAR): DDR006
ISS (OB): DOB030

A DEDUÇÃO "DOB030" NÃO FAZ CONTROLE DE EMPENHO. ESTAMOS ESTUDANDO UMA FORMA DE ESSA SITUAÇÃO TAMBÉM REALIZÁ-LO. ENQUANTO NÃO FOR POSSÍVEL, RECOMENDAMOS REGISTRAR DUAS "NL":

A. APÓS O REGISTRO DA SITUAÇÃO COM "DOB030" E ANTES DO PAGAMENTO DO COMPROMISSO, FAZER "NL" COM EVENTO 54.0.332;

B. DEPOIS DO PAGAMENTO DO COMPROMISSO, FAZER "NL" COM EVENTO 54.0.772.

\* AS SITUAÇÕES "DDR006" E "DGP006" INCLUÍDAS ATÉ 23/07/2013 NAO FAZEM O CONTROLE DE EMPENHO AUTOMATICAMENTE; PORTANTO, NECESSITAM REGISTRAR AS "NL" PROPOSTAS ANTERIORMENTE, SE FOR O CASO.

\*\* A SITUAÇÃO "DOB034" FOI INATIVADA.

RESSALTAMOS, POR FIM, QUE AS ORIENTAÇÕES DO COMUNICA 2013/1018873 NÃO MAIS DEVERÃO SER OBSERVADAS.

ATENCIOSAMENTE,  
CCONT/STN

**d. Execução de Licitações e Contratos**

**1) Novo modelo de contratação de serviços de aquisição de passagens aéreas – MSG SIAFI 2013/1217311, DE 12 JUL 13**

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS  
AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS  
REF: A) MSG 2012/1530399, DE 24 OUT 12, DA SEF  
B) MSG 2013/0905137, DE 15 MAI 13, DA SEF

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE NOVO MODELO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

2. INFORMO AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE A SLTI PUBLICOU A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2013, NA QUAL INSTITUI O NOVO MODELO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.10	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

3. CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DO TEMA, ESTA SECRETARIA RESOLVEU DESTACAR AS DETERMINAÇÕES A SEGUIR:

- "ART. 1º. SUSPENDER OS EFEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7 DE 24 DE AGOSTO DE 2012, PUBLICADA NO DOU Nº 166, DE 27 DE AGOSTO DE 2012."

- "ART. 2º. RECOMENDAR QUE, ENQUANTO PERMANECER A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 2012, E NA AUSÊNCIA DE OUTRO NORMATIVO QUE A SUBSTITUA, OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DEVEM UTILIZAR PARA FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO NAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS OS DITAMES DA LEI Nº 8.666/93, DA LEI Nº 10.520/02, E, SUBSIDIARIAMENTE, A IN Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008."

- "§ 1º PODERÁ SER UTILIZADO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERECIDO PELAS AGÊNCIAS DE VIAGENS SOBRE O VALOR DO VOLUME DE VENDAS."

- "§ 2º NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A COMISSÃO DEVERÁ CONSIDERAR O DISPOSTO NO ART. 44 DA LEI 8.666/93, NO QUE SE REFERE AO PERCENTUAL DE DESCONTO OFERECIDO PELAS AGÊNCIAS DE VIAGENS SOBRE O VALOR DO VOLUME DE VENDAS, CABENDO A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA CONFORME PRECONIZA A REFERIDA LEI EM SEU ART. 43, § 3º, QUANDO HOVER NECESSIDADE DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR À INSTRUÇÃO PROCESSUAL."

4. ESTA MENSAGEM SUBSTITUI AS MENSAGENS DA REFERÊNCIA.

5. RECOMENDA-SE, POR FIM, QUE TODOS OS ORDENADORES DE DESPESAS REALIZEM UMA MINUCIOSA LEITURA DA REFERIDA INSTRUÇÃO E ATENEM PARA O CUMPRIMENTO DE TODAS AS SUAS DETERMINAÇÕES.

BRASÍLIA - DF, 12 DE JULHO DE 2013  
 GEN DIV GERSON FORINI  
 SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

## **2) Obras - Orientações – SAGEF/CCIEX - MSG SIAFI 2013/1275542, DE 24 JUL 13**

INSPIRADO EM LIÇÕES APRENDIDAS JUNTO AO TCU E COM O INTUITO DE REFORÇAR OS CONTROLES JÁ EXISTENTES, ESTE CENTRO SOLICITA A TODAS AS SETORIAIS CONTÁBEIS QUE OBSERVEM AS LEGISLAÇÕES, BEM COMO OS PROCEDIMENTOS CITADOS A SEGUIR E OS TRANSMITAM A SUAS UG VINCULADAS:

1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE REALIZAR AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DA QUALIDADE DAS OBRAS, APÓS SEU RECEBIMENTO, PREFERENCIALMENTE A CADA DOZE MESES;

2. OS GESTORES PÚBLICOS, DURANTE O PRAZO QUINQUENAL DE GARANTIA, SÃO OBRIGADOS A NOTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELOS DEFEITOS VERIFICADOS NOS OBRAS PÚBLICAS;

3. A RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS PRECOSES NAS OBRAS É OBJETIVA E ATINGE OS PROJETISTAS OU EMPRESAS DE CONSULTORIA;

4. DETERMINADAS OBRAS OU SERVIÇOS (EXEMPLO:PINTURA DE EDIFICAÇÕES), POR SUA NATUREZA OU PRAZO DE VALIDADE DOS PRÓPRIOS MATERIAIS EMPREGADOS NÃO SÃO GARANTIDOS PELO PRAZO DE CINCO ANOS ESTABELECIDOS EM LEI, DEVENDO SER MONITORADOS DURANTE OS PERÍODOS PRÓPRIOS DE SUA VIDA ÚTIL;

5. EM CASO DE NECESSIDADE DE REPAROS E SEM HAVER CONTESTAÇÕES A ESSE RESPEITO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SE CERTIFICAR QUE AS SOLUÇÕES APRESENTADAS PELA EMPREITEIRA RESPONSÁVEL SEJAM AS MAIS ADEQUADAS;

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.11	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

6. CASO OS REPAROS NÃO SEJAM INICIADAS PELA EMPREITEIRA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ SOLICITAR DEMANDA DO DEVIDO PROCESSO JUDICIAL (PARA A PROCURADORIA-GERAL DA UNIDADE FE DERATIVA OU OUTRO ÓRGÃO DE EQUIVALENTE FUNÇÃO);

7. NÃO HÁ IMPEDIMENTO, EM CASOS URGENTES, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTE OS SERVIÇOS DE REPARO, PARA POSTERIOR RESSARCIMENTO DA CONTRATADA, OU REQUISITE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PROCESSO JUDICIAL;

8. EM CASO DE EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE, ESTES SE LIMITAM TÃO SOMENTE ÀS ALEGAÇÕES DE CASO FORTUITO, MOTIVO DE FORÇA MAIOR, CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS E INEXISTÊNCIA DO DEFEITO (NAQUELES CASOS, SUA CORREÇÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO); E

9. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE DEVE MANTER ARQUIVADOS, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS, PROJETOS, "AS BUILT", ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ORÇAMENTO, TERMOS DE RECEBIMENTO, CONTRATOS E ADITAMENTOS, DIÁRIO DE OBRAS, RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES TÉCNICAS APÓS O RECEBIMENTO DA OBRA E NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS.

BRASÍLIA-DF, 24 DE JULHO DE 2013

GEN BDA PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA  
CHEFE DO CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO

**e. Pessoal**

**Entendimento Jurídico da SEF sobre LTIP – Anexo A**

**f. Controle Interno**

**Orientações acerca dos assuntos tratados em Reunião dos Chefes de ICEx – Anexo B**

**2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZO**

Nada a considerar.

**3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS**

Nada a considerar.

**4. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARA AS UG**

Nada a considerar

**5. Mensagem SIAFI/SIASG**

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2013/1233404, de 16/07/2013	SIAFI	Número de Transferência em NC de destaque.
SIAFI nº 2013/1289678, de 26/07/2013	SIAFI	Retificação do COMUNICA 2013/1288970 – Suprimento de Fundos.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.12	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

## **4ª PARTE – Assuntos Gerais**

### **INFORMAÇÕES DO TIPO “VOCÊ SABIA.....?”**

a. A Portaria nº 012-SEF, de 27 de dezembro de 2012, estabelece que:

- A execução da conformidade dos registros de gestão é de responsabilidade de um oficial e seu substituto, formalmente designados pelo Ordenador de Despesas (OD) em Boletim Interno (BI) da UG e incluídos no Rol de Responsáveis com o código de natureza especificado em tabela disponibilizada no SIAFI. (Art. 6º)

- Na impossibilidade de o responsável titular e o seu substituto serem oficiais, o OD poderá designar para a função subtenentes, sargentos ou servidores civis, informando o ato à Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (ICEx) de vinculação, por meio de expediente emitido pelo próprio OD. (Art. 7º)

- Para designação do titular/substituto deverá ser observada a segregação entre as funções de emitir documentos e de realizar a conformidade. (Art 8º)

b. O Dec nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, determina que:

- O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (Art. 12)

- É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (§ 1º do Art 12)

- A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (§ 2º do Art 12)

- Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (§ 3º do Art 12)

- O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. (§ 4º do Art 12)

c. Remessa de processos para análise da CJU.

De acordo com o DIEx nº 85-Asse1/SSEF/SEF, de 12 de junho de 2013, o entendimento da SEF é que todo e qualquer processo licitatório, inclusive dispensas e inexigibilidades, deve ser analisado sob o aspecto jurídico, por órgão competente, no teor da Nota DECOR/CGU/AGU nº 007/2007-SFT, de 2007. Sendo assim, as dispensas de licitação de pequeno valor, elaboradas à luz dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, devem ser encaminhadas para análise pela CJU.

**DOUGLAS ALEIXO VIEIRA DA SILVA – Ten Cel**  
Chefe da 12ª ICEx

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.13	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

ANEXO A



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

**DIEx nº 98-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR**  
**EB: 64689.007980/2013-95**

**Brasília, DF, 10 de julho de 2013.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Chefe da 10ª ICFEx, Chefe da 2ª ICFEx, Chefe da 1ª ICFEx, Chefe da 9ª ICFEx, Chefe da 8ª ICFEx, Chefe da 7ª ICFEx, Chefe da 5ª ICFEx, Chefe da 4ª ICFEx, Chefe da 3ª ICFEx, Chefe da 12ª ICFEx

**Assunto:** Entendimento Jurídico da SEF sobre LTIP

**Anexo:** parecer\_075

1. Versa o presente expediente sobre posicionamento deste ODS a respeito da obrigatoriedade da contribuição para a pensão militar referente ao período de gozo de LTIP bem como a possibilidade de contagem do período para fins de concessão do auxílio-fardamento, nos moldes da alínea "h" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória 2215-10, de 2001.

2. Como consequência dos estudos realizados, esta Secretaria houve por bem aprovar o Parecer nº 075/AJ/SEF, de 09 de julho de 2013, anexo, concluindo o que se segue:

*a. Em vista de todo o exposto, portanto, é de se afirmar o que se segue:*

*1) Não há, na legislação castrense, dispositivo normativo que autorize a contagem do período em LTIP para fins de percepção do auxílio-fardamento, não podendo a Administração inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo conduta que não possui qualquer tipo de amparo;*

*2) O Estatuto dos Militares estabelece claramente que o período passado em LTIP é contado apenas como para a indicação para a quota compulsória. Logo, nenhuma outra hipótese é admitida;*

*3) A contribuição para a pensão militar consiste em um desconto obrigatório a todos os militares das Forças Armadas, com exceção dos alunos de cursos de formação e cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço. Militares em LTIP que não se enquadrem nessa situação devem recolher os valores pertinentes à luz do art. 4º da Lei 3.765, de 1960.*

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.14	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

3. Isso posto, encaminho o presente expediente a essa Setorial, para conhecimento, visando à orientação das unidades gestoras correspondentes.

**Gen Div GERSON FORINI**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"FREI ORLANDO - SOLDADO DA FÉ"**

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.15	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral/1841)

PARECER Nº 075A/SEF

Brasília, 09 de julho de 2013.

**1. EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (LTIP). PERÍODO EM LTIP NÃO É CONTABILIZADO PARA FINS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-FARDAMENTO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR APÓS O TÉRMINO DA LTIP, RELATIVO AO PERÍODO NÃO CONTRIBUÍDO.**

**2. OBJETO –** Emitir posicionamento quanto à obrigatoriedade da contribuição para a pensão militar referente ao período de gozo de LTIP bem como a possibilidade de contagem do período para fins de concessão de auxílio-fardamento, nos moldes da alínea “h” da Tabela II do Anexo IV da MP 2215-10, de 2001.

**3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

- a. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- b. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares;
- c. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares;
- d. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- e. Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 196, que aprova o regulamento das pensões militares;
- f. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- g. Portaria nº 470, de 17 de setembro de 2001, que aprova as instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07);
- h. Portaria nº 371-Cmt Ex. de 30 de maio de 2005, Aprova as Instruções para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IG 12-04);e
- i. Portaria nº 046-SEF, de 01 de julho de 2005, Estabelece Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento.

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.16	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

#### 4. RELATÓRIO

a. O presente Parecer tem por objetivo tecer breves considerações em resposta às consultas formuladas pela 11ª ICFEx, consubstanciadas no DIEx nº 148-S/2/11ª ICFEx, de 7 de maio de 2013 e DIEx nº 171-S/2/11ª ICFEx, de 21 de maio de 2013, versando, respectivamente, sobre a obrigatoriedade da contribuição para a pensão militar referente ao período em LTIP bem como a possibilidade de contagem do período em LTIP para fins de concessão de auxílio-fardamento, nos moldes da alínea "h" da Tabela II do Anexo IV da MP 2215-10, de 2001.

b. Militar integrante da Base Administrativa do Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (Ba Adm C COM GEx) usufruiu, no período compreendido entre 21 FEV 11 a 12 DEZ 12, Licença para Tratar de Interesse Particular, perfazendo o total de 22 meses.

c. Quando do retorno à ativa, teve seu pagamento reativado. Em FEV 13, foi sacado automaticamente pelo SIAPPES o auxílio-fardamento, por ter completado 3 (três) anos no mesmo posto. Diante disso, o setor de pagamento da UG determinou a *despesa a anular* da referida verba, por entender que o período em que o oficial encontrava-se em LTIP não deveria ter sido contabilizado para fins de recebimento da aludida verba indenizatória.

d. Tal imbróglie foi remetido à 11ª ICFEx que, após analisar toda a documentação trazida à lume pela UG do militar, entendeu que o período correspondente ao gozo de LTIP não deveria ter sido computado para fins de pagamento de auxílio-fardamento, agindo acertadamente a Ba Adm C COM GEx. Como consequência, foi remetido a esta Secretaria o DIEx nº 171-S/2/11ª ICFEx, de 21 de maio de 2012, para conhecimento e emissão de entendimento.

e. Sobre o mesmo caso, questionamento surgiu quanto à obrigatoriedade de contribuição para a pensão militar em relação ao período de LTIP.

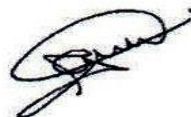
f. No curso da sindicância instaurada com vistas a apurar o *quantum* devido pelo militar, nos moldes da Portaria nº 008-SEF, de 2003, constatou-se a existência de manifestações contraditórias emanadas pela SEF, em momentos distintos. De um lado, o ofício nº 135-Asse Jur- 04 (A1/SEF), de 10 de novembro de 2004, entendendo que:

e. Destarte, **não há como usurpar, da pensão militar** ou do FUSEX, **as características de obrigatoriedade que sobre elas recai**. Importa-nos, então, verificar a situação particular do militar em Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP). Com fundamento na redação do art. 1º da Lei 3.765/60, **observa-se que a contribuição para a pensão militar não faz qualquer tipo de distinção, sendo norma cogente para todos os militares**, incluindo aqueles em gozo de LTIP (...) (grifo nosso)

f. Isto posto, **dúvidas não existem quanto à obrigação premente e indiscutível visando à contribuição** para a Pensão Militar e para o FUSEX pelo militar em **LTIP**. Trata-se, na acepção jurídica, de direito líquido e certo, por parte da Administração Militar, em perceber tais verbas pelas vias adequadas. (grifo nosso)

g. Ao tratar sobre o mesmo tema, nos idos de 2012, este ODS, por meio do Parecer nº 004/AJ/2002, emitiu entendimento diverso, nos seguintes termos:

f. Ora, uma vez que deixe de existir a base de cálculo do tributo toda a relação ficará comprometida. O cálculo do valor do tributo, como de rotina, seria feito aplicando-se a




aliquota de 7,5% sobre a base de cálculo zero, o que resultaria em um recolhimento correspondente a zero. **Dessa forma, frise-se, o militar não estaria deixando de descontar para a Pensão Militar; estaria, na verdade, contribuindo com o valor zero em virtude da ausência da base de cálculo, situação esta criada pelas condições impostas ao gozo da LAC e da LTIP e que perdurarão somente enquanto durarem as ditas licenças.** (grifo nosso)

h. Ao final, a citada Inspeção remeteu a esta Secretaria o DIEx nº 148-S/2/11ªICEx, de 7 de maio de 2012, informando sobre a antinomia constatada e opinando, após, pela prevalência do contido no ofício nº 135-Asse Jur-(04 ( A1/SEF), de 10 de novembro de 2004 , considerando que o mesmo iria ao encontro do princípio da legalidade, cânone norteador de toda a Administração Pública.

i. Em resumo, esses foram os principais pontos que marcam o presente caso. Passemos, então, à análise da legislação aplicável, visando à pacificação da matéria.

### 5. APRECIÇÃO

a. O auxílio-fardamento é, nos termos do inciso XII do art. 3º da MP nº 2.215-10, de 2001, o "direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento". A Tabela II do Anexo IV do mencionado diploma legal estabelece as condições sob as quais a aludida verba é paga, *in verbis*:

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Órfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.	Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força.	Art. 2º e art. 3º, inciso XII.
b O militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento.		
c Os nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares.	Um soldo e meio.	
d O Oficial promovido ao primeiro posto de Oficial General.		
e Os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar.	Um soldo.	

f	Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial.		
g	O Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento ao ser promovido.		
h	A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.		
i	O militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo.		E
j	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.		E
l	O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade.	Um soldo e meio.	E

b. No caso em apreço, a verba foi automaticamente sacada pelo SIAPPES por conta do lapso temporal transcorrido, conforme o previsto na alínea "h" da tabela acima vista. O Ordenador de Despesas da UG determinou, entretanto, "despesa a anular", por entender que o período em que o militar encontrava-se em LTIP não poderia ter sido contabilizado, entendimento este ratificado pela Setorial Contábil.

c. Especificamente sobre a LTIP, objeto de estudo, o art. 69 da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), assim regulamenta:

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único: **A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço**, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. (grifo nosso)

d. O dispositivo é bastante claro ao lecionar que o **período em LTIP será contabilizado apenas em uma situação pontual: indicação para a quota compulsória**. Isso significa que é vedada a utilização desse interregno com vistas à concessão de qualquer outro direito/benefício, incluindo-se nesse rol o auxílio-fardamento previsto na alínea "h" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória 2215-10, de 2001.

e. De modo igual, o inciso I do art. 6º da citada MP 2215-10, de 2001, assevera que o direito à remuneração é suspenso quando o militar se encontra em gozo de LTIP. Ora, sendo o auxílio-fardamento um direito remuneratório, não se vislumbra, também por essa hipótese, que o mesmo possa ser pago em função do período em que o militar se encontra em licença. Confirme-se:





f	Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial.		
g	O Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento ao ser promovido.		
h	A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.		
i	O militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo.		E
j	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.		E
l	O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade.	Um soldo e meio.	E

b. No caso em apreço, a verba foi automaticamente sacada pelo SIAPPES por conta do lapso temporal transcorrido, conforme o previsto na alínea "h" da tabela acima vista. O Ordenador de Despesas da UG determinou, entretanto, "despesa a anular", por entender que o período em que o militar encontrava-se em LTIP não poderia ter sido contabilizado, entendimento este ratificado pela Setorial Contábil.

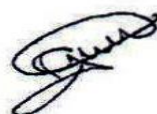
c. Especificamente sobre a LTIP, objeto de estudo, o art. 69 da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), assim regulamenta:

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único: **A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço**, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. (grifo nosso)

d. O dispositivo é bastante claro ao lecionar que o período em LTIP será contabilizado apenas em uma situação pontual: **indicação para a quota compulsória**. Isso significa que é vedada a utilização desse interregno com vistas à concessão de qualquer outro direito/benefício, incluindo-se nesse rol o auxílio-fardamento previsto na alínea "h" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória 2215-10, de 2001.

e. De modo igual, o inciso I do art. 6º da citada MP 2215-10, de 2001, assevera que o direito à remuneração é suspenso quando o militar se encontra em gozo de LTIP. Ora, sendo o auxílio-fardamento um direito remuneratório, não se vislumbra, também por essa hipótese, que o mesmo possa ser pago em função do período em que o militar se encontra em licença. Confirme-se:


12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.20	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

f. Tais assertivas fundamentam-se na prevalência do Princípio da Legalidade Estrita, consagrado em nosso ordenamento. Com efeito, no âmbito da Administração Pública só pode ser feito aquilo que a lei autoriza ou determina, em inarredável subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser feita nos termos da autorização contida na norma legal. Diante disso, não há que se falar em contagem de prazo em LTIP para fins de recebimento de auxílio-fardamento, por ausência de dispositivo legal autorizativo.

g. Esse princípio, nos dizeres de DI PIETRO (2009: 63), nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

h. Sobre o Princípio da Legalidade e sua observância obrigatória por parte da Administração Pública, foram colhidos alguns julgados que corroboram com o entendimento ora emanado:

RECURSO DE EMBARGOS - PRÊMIO INCENTIVO NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .  
É dever da Administração Pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. **A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade (...)**<sup>1</sup> ( grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRATO ATRAVÉS DE PORTARIA DE CREDENCIAMENTO - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - ILEGALIDADE - SUSPENSÃO DO ATO NULO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.  
**Estando a Administração Pública sujeita ao Princípio da Legalidade, deve controlar seus próprios atos, cabendo-lhe, ainda, a qualquer tempo, anulá-los quando contrários à lei;**  
(...)<sup>2</sup>

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR MERECIMENTO. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA .  
Por se tratar de empresa pública federal e, portanto, **integrante da Administração Pública** indireta, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT **está sujeita aos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade (...)**

<sup>1</sup> TST, E-ARR 246000520095150042 24600-05.2009.5.15.0042, Rel. Min Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julg. 09/05/2013, órgão julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DEJT 17/05/2013.

<sup>2</sup> TJSE, AC 2006203664, Rel. Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, 1ª.Câmara Cível, julg. 15/08/2006.





12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.21	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

i. Compreendido que o período passado em LTIP não é computável para efeitos de auxílio-fardamento, passa-se à análise da segunda questão levantada: se há ou não necessidade de contribuição para a pensão militar em face desse interregno.

j. A Portaria nº 470-Cmt Ex, de 17 de setembro de 2001, que aprova as instruções gerais para a concessão de licenças aos militares da ativa do Exército (IG 30-07), dispõe sobre a LTIP:

Art. 2º. A Licença Especial (LE) e a Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) são concedidas a militar com mais de dez anos de efetivo serviço, mediante requerimento do interessado à autoridade concedente.

k. Sobre as consequências, o já citado art. 69 do Estatuto dos Militares estabelece, recorde-se, que a LTIP *“será sempre concedido com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória”*.

l. Não existindo remuneração dúvida surge quanto à cobrança dos descontos obrigatórios e facultativos, eis que previstos nos artigos 14 a 16 da MP 2.215-10, de 2001:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

m. A Portaria nº 371, de 30 de maio de 2005, que aprova as Instruções Gerais para a Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IR 12-04), ao complementar a previsão legal, conceitua:

*Gen. Jovani*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.22	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

Art. 5º Descontos obrigatórios- são aquelas de caráter impositivo previstos em lei ou regulamento ou ainda, aqueles destinados ao cumprimento de sentença judicial.

Art. 6º Descontos autorizados- são aqueles autorizados de maneira voluntária pelo consignante, visando a quitação de débitos e ao adimplemento de obrigações, ou, ainda, como consequência de compromissos assumidos perante entidade pública ou particular, devida previamente cadastrada no Sistema de Pagamento do Exército, podendo ser permanentes ou ter as suas durações limitadas no tempo, expressos em valores fixos ou variáveis e, também, ser vinculados a contratos.

n. A Portaria nº 046/SEF, de 01 de julho de 2005, que estabelece Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento regulamenta, em seu art. 5º, o rol dos descontos obrigatórios:

Art. 5º São considerados descontos obrigatórios:

**I- Contribuição para a pensão militar;** (grifo nosso)

II- Contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III- Indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar (OM);

IV- Impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V- Indenização a Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI- Pensão alimentícia ou judicial;

VII- Taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial ( PNR), conforme regulamentação; e

VIII- Multa por ocupação irregular de PNR, conforme regulamentação.

o. A Lei 3.765, de 4 de maio de 1960 estabelece, em seu art. 1º, que ao desconto da pensão militar estão sujeitos todos os militares das Forças Armadas, excetuando-se apenas os alunos de cursos de formação e cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço:

Art. 1ª São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo:

I- o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres;e

II- cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

*Gen Jairo*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.23	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

p. Diante desse contexto normativo, é possível asseverar que a contribuição para a pensão militar é um desconto obrigatório e que somente alunos de cursos de formação e cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço estão dela isentos. Em outras palavras, não existe, na lei, qualquer autorização que torne o militar em LTIP desobrigado de contribuir para a aludida pensão. Vale dizer, a obrigatoriedade permanece também nesse caso, aplicando-se, aí, o previsto no art. 4º, da Lei 3.765, de 1960:

Art. 4º. Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu reconhecimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

q. Diante disso, é possível afirmar que o entendimento constante no Parecer nº 004/AJ/SEF, de 11 de janeiro de 2012, deve ser revisto. Na ocasião, entendeu-se que a pensão militar seria uma modalidade de tributo e que, inexistindo base de cálculo – eis que o militar não recebe remuneração – a contribuição seria igual a zero. Contudo, essa argumentação não merece prosperar tendo em vista a obrigatoriedade expressa, constante na Lei 3.765, de 1960, de que somente estão isentos da aludida contribuição, os alunos de cursos de formação e os cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço, o que a torna compulsória também àqueles em gozo de LTIP, nos termos do art. 4º do citado diploma legal.

#### 6. CONCLUSÃO -

a. Em vista de todo o exposto, portanto, é de se afirmar o que se segue:

1) Não há, na legislação castrense, dispositivo normativo que autorize a contagem do período em LTIP para fins de percepção do auxílio-fardamento, não podendo a Administração inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo conduta que não possui qualquer tipo de amparo;

2) O Estatuto dos Militares estabelece claramente que o período passado em LTIP é contado apenas como para a indicação para a quota compulsória. Logo, nenhuma outra hipótese é admitida;

3) A contribuição para a pensão militar consiste em um desconto obrigatório a todos os militares das Forças Armadas, com exceção dos alunos de cursos de formação e cabos e soldados com menos de um ano de efetivo serviço. Militares em LTIP que não se enquadrem nessa situação devem recolher os valores pertinentes à luz do art. 4º da Lei 3.765, de 1960.

b. Dessa maneira, sugere-se:

1) A expedição de DIEx a 11ª ICEx, com cópia do presente Parecer, para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis junto a UG.

2) A expedição de DIEx Circular a todas as ICEx, com cópia do presente Parecer, informando sobre o posicionamento adotado por este ODS e orientação às unidades gestoras vinculadas.

É o Parecer. S.M.J.

  
 THALITA MEIER PERANTONI- 1º TEN QCO Dir  
 Adjunta da Assessoria Jurídica/SEF





12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.24	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

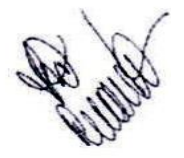
De Acordo:

  
CASSIO GRILLI - Cel Cav R/1  
Chefe da Assessoria Jurídica /SEF

7. DECISÃO -

CONCORDO ENCAMINHAR A 11ª ICEx - x \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
Gerson Forini  
Subsecretário de Economia e Finanças





12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.25	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

ANEXO B



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
10ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

**DIEx nº 1393-S3/CH - CIRCULAR**  
**EB: 65258.003358/2013-41**

**FORTALEZA, CE, 10 de julho de 2013.**

**Do** Chefe da 10ª ICFEx

**Ao** Sr Subsecretário de Economia e Finanças, Chefe do CCIEx, Diretor de Contabilidade, Diretor de Gestão Orçamentária, Comandante da 10ª RM, Comandante da 7ª Bda Inf Mtz, Todos os Ch ICFEx, OD das UGV à 10ª ICFEx

**Assunto:** orientações acerca dos assuntos tratados em reunião dos Chefes de ICFEx

1. Versa o presente expediente sobre orientações acerca dos assuntos tratados em reunião dos Chefes de ICFEx.

2. Sobre o assunto, infirmo a Vossa Excelência/ Vossa Senhoria que após a mencionada reunião, em junho do corrente ano, esta Chefia houve por bem sintetizar os diversos assuntos tratados, conforme segue abaixo:

**a. sobre a atualização monetária e juros incidentes nas recomposições do erário**, consultar o DIEx nº 15-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 19 de fevereiro de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

**b. sobre o alcance do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93**, consultar o DIEx nº 66-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 13 de maio de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

**c. sobre a remessa de processos de dispensa e de licitação de pequeno valor a órgãos da AGU**, consultar o DIEx nº 85-Asse1/SSEF/SEF, de 12 de junho de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

**d. sobre o intervalo de um ano para efeitos de auxílio fardamento**, consultar o DIEx nº 75-Asse1/SSEF/SEF, de 23 de maio de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

**e. sobre a possibilidade de recebimento de material de qualidade superior à constante do edital de licitação**, consultar o DIEx nº 70-Asse1/SSEF/SEF, de 15 de maio de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.26	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

**f. sobre gratificação de representação para militares empregados na mesma sede,** consultar o DIEx nº 86-Asse1/SSEF/SEF, de 13 de junho de 2013, no site da Assessoria1/SEF;

**g. dúvidas acerca da classificação de despesas para compras, obras e serviços,** consultar BINFO Nr 03/2013/10ªICEx;

**h. sobre os procedimentos do conformador de registro de Gestão,** consultar o Manual Siafi Macrofunções 02.03.14 e 02.03.15, além das Normas para Prestação de Contas dos Recursos Utilizados pelas Unidades Gestoras do Exército Brasileiro (EB90-N-08.002), 1ª Edição, 2012, aprovada pela PORTARIA No 012-SEF, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. Para os casos de possíveis divergências entre o Manual e a Portaria, devem prevalecer os ditames do manual;

**i. sobre os créditos relacionados à vida vegetativa da OM (DGO)** estes devem ser usados com parcimônia e dentro da finalidade, conforme as Orientações aos Agentes da Administração 2013, disponível no site da Diretoria de Gestão Orçamentária;

**j. sobre concessão de suprimento de fundos, em caráter excepcional, com valor superior ao fixado nos incisos I e II do artigo 1º da Portaria Normativa nº 1.403 / MD, de 26 de outubro de 2007,** a UG deve consultar o Ofício nº 049 – Dir / D Cont / SEF, de 27 de agosto de 2008, no site da assessoria 2/SEF;

**k. sobre os altos percentuais de Restos a Pagar Não Processados,** consultar item “12)”, da letra “f”, do Número “3.DECISÃO”, da Ordem Fragmentária no 001 -A/3.2, Cmt Ex, de 26 de fevereiro de 2013;

**l. sobre aumento de valor patrimonial de um bem imóvel,** a OM deve transferir o valor correspondente para o Comando da RM de vinculação, por meio de NL e a RM deverá apropriar/baixar o saldo transferido. Após a regularização no SIAFI, a RM deverá atualizar os valores no SPIUnet;

**m. sobre o combustível,** por ser um bem de consumo de alto fluxo na OM, deve ter controle atualizado, tanto no SISCOFIS quanto no SIAFI. Desta forma, recomenda-se apurar a falta/excesso de variação patrimonial mensal daquele bem;

**n. sobre bens móveis em trânsito,** de acordo com a macrofunção 02.03.15, a permanência de saldo na conta contábil 1.9.9.9.1.02.01 - BENS MÓVEIS A RECEBER, há mais de trinta dias é motivo de registro da conformidade contábil com ocorrência, código 653 - SALDO A LONGADO/INDEVIDO EM CONTAS TRANSITÓRIAS DO ATIVO COMPENSADO;

**o. sobre o sub-repasse de numerário,** conforme a msg SIAFI 2013/1135551-SEF, de 26JUN13, a Diretoria de Contabilidade está envidando esforços junto ao Ministério da Defesa com o intuito de normalizar a situação o mais breve possível, no entanto, ao receber o numerário no valor solicitado, a UG deve efetuar a liquidação no prazo de até dois dias fins de evitar o entesouramento;

- ainda sobre o sub-repasse de numerário, conforme a msg SIAFI

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.27	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------

20131017203, de 5JUN13 desta Inspeção, caso a UG verifique a persistência do quadro (demora, falta ou excesso no recebimento do numerário) a Diretoria de Contabilidade atenderá os pedidos pontuais, emergenciais e tempestivos mediante msg SIAFI das UG (CODUG 160075) e de acordo com a disponibilidade financeira;

**p. sobre ações do Tribunal de Contas da União (TCU)**, em princípio, devem ser recebidas pela UGV via Controle Interno da Força;

**q. caso a UG seja instada diretamente pelo TCU**, via documento oficial, deve agir da seguinte forma:

- 1) informar imediatamente o sistema de Controle Interno da Força via ICFEx;
- 2) assinar o recebimento com caneta azul;
- 3) não assinar documentação à parte;
- 4) apor o nome completo do militar responsável pelo recebimento, abaixo da assinatura; e
- 5) cumprir o prazo estipulado.

**r. sobre os novos preceitos para os agentes da administração**, estão disponíveis nos sites da intranet e internet desta inspeção e devem ser de conhecimento daqueles agentes;

**s. sobre o relacionamento das UGV com a ICFEx de Vinculação**, este deve ser proativo, devendo a UGV buscar a solução de suas dúvidas referentes à matéria inserida na Legislação Econômico-Financeira e de Controle Interno, observando a formalização das consultas por documento denominado memória, nos termos do Art 5ª da Portaria Nr 004-SEF, de 06 de Novembro de 2002.

- no caso das UGV/10ª ICFEx, antes de formular uma consulta, recomenda-se a leitura do DIEx 565-S3/10ª ICFEx, de 03MAI12, disponível no site da internet da 10ª ICFEx em orientação/Orientações ao OD/Como fazer consultas à 10ª ICFEx.

**t. sobre a função de fiscal de contrato**, o militar investido da função deve ter ciência de que fiscalizar a execução de um contrato não é apenas uma atividade formal. Implica a garantia de que o serviço será prestado conforme previsto. Uma eficiente atuação do fiscal poderá maximizar os resultados da prestação de serviços, garantindo a qualidade. Nesta senda, faz-se mister evitar a informalidade. Para que um contrato seja bem gerenciado, deve-se desenvolver uma “cultura de contratos”, atuando dentro dos limites estabelecidos, registrando e exigindo o cumprimento do que está contratado. Em suma, cumpra-se o que a Lei 8.666/93 prevê em seu Artº 66:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

3. Por oportuno, solicito a Vossa Excelência/Vossa Senhoria a ampla divulgação

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.28	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

do conteúdo deste documento a todos os agentes da administração dessa Unidade Gestora Vinculada.

**SÍLVIO DE ARAÚJO MIRANDA - Cel**  
Chefe da 10ª ICEx

**"FREI ORLANDO - SOLDADO DA FÉ"**

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.29	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

ANEXO C

*Esta Inspeção recebeu do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército O DIEx nº 72-SPE/CCIEEx – CIRCULAR, de 30 de julho de 2013, que trata sobre recomendações de inabilitação de licitantes e tem como anexos o Ofício nº 08698-2013-CISET, de 22 de julho de 2013 e Aviso-Circular nº 04/2013/CGU-PR, de 12 de julho de 2013. A seguir os referidos anexos.*



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" – 7º andar  
70049-900 – Brasília-DF  
Tel. 3312-4103 – cisct@detesa.gov.br

Ofício nº 08698/2013/Geori/Ciset-MD

Brasília, 22 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Gen Bda PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA**  
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército  
Esplanada dos Ministérios – Bloco O – Anexo I – 3º Andar  
70052-900 – Brasília – DF

**Assunto: Aviso Ministerial. Recomendação. Inabilitação de licitante subsidiária integral de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública. Encaminha expediente.**

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para conhecimento e providências pertinentes, cópia do Aviso-Circular nº 04/2013/CGU-PR, de 12/7/2013, em que o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União recomenda a imediata inabilitação da empresa TÉCNICA CONSTRUÇÕES S.A., em quaisquer processos licitatórios que eventualmente pretenda tomar parte no âmbito desta Pasta Ministerial, em face da sua condição de subsidiária integral da Companhia Delta Construções S.A., declarada inidônea para contratar com a administração pública federal.

Atenciosamente,

  
**MARIA ALDECI BÔBO LOPES**  
Secretária de Controle Interno

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.30	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

Aviso-Circular nº 04 /2013/CGU-PR

Em 12 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**CELSO AMORIM**  
Ministro de Estado da Defesa  
Brasília, DF

**Assunto: Licitações – Recomendação – Inabilitação de licitante subsidiária integral de empresa antes declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.**

Senhor Ministro,

Refiro-me a recentes notícias veiculadas na imprensa, acerca da constituição, pela Companhia Delta Construções S/A, de subsidiária integral denominada Companhia Técnica Construções S.A., em decorrência de processo de recuperação judicial da primeira, em curso perante o juízo da 5.ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro.

2. A propósito, considerando o fato de a Companhia Delta Construções S/A haver sido declarada inidônea, em 12 de junho de 2012, nos autos do Processo Administrativo n.º 00190.009832/2012-43, da Controladoria-Geral da União, e, mais, que a referida Companhia Técnica Construções S.A. já se apresentou para participar de licitações promovidas no âmbito do Poder Executivo Federal, venho pedir a atenção de Vossa Excelência para a questão e recomendar-lhe a adoção de imediatas providências no sentido da inabilitação da empresa Técnica Construções em quaisquer processos licitatórios em que eventualmente pretenda tomar parte, no âmbito dessa Pasta.

3. É que, no entender da Controladoria-Geral da União, os efeitos da declaração de inidoneidade de determinada empresa estendem-se naturalmente a quaisquer outras que venham a ser constituídas como suas subsidiárias integrais, à luz do direito e, especialmente, dos princípios constitucionais da legalidade, da probidade e da moralidade.

4. Peço-lhe, por fim, o obséquio de dar ciência da presente recomendação às entidades vinculadas a esse Ministério.

5. Ponho-me à disposição de Vossa Excelência, para quaisquer outros esclarecimentos porventura julgados necessários.

Atenciosamente,

  
**JORGE HAGE SOBRINHO**  
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.31	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

ANEXO D



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE  
(Repartição de Contabilidade da Guerra/1860)**

**DIEx nº 45-S2/D Cont - CIRCULAR  
EB: 64469.001889/2013-51**

**Brasília, DF, 19 de julho de 2013.**

**Do Diretor de Contabilidade**

**Ao** Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** Suspensão de remessa de informação de estoque

**Referência:** DIEx nº 185 - GPG5.1/GPG5/GPG, de 3 JUL 13, do COLOG..

1. Versa o presente expediente sobre suspensão de remessa de informação de estoque.
2. Através do documento citado na referência, o COLOG informou à Secretaria de Economia e Finanças, que teve início a migração do banco de dados de todos os Órgãos Provedores, em virtude do novo aplicativo de gerenciamento e controle de material de uso exclusivo desses órgãos, o SISCOFIS OP - versão 3.0, que entrará em atividade no mês de agosto do corrente ano.
3. Em razão dessa atualização, aquele Comando Logístico suspendeu a remessa de "informações de estoque" pelo antigo sistema (SISCOFIS 2.7). A previsão é que as remessas semanais para as cargas no BD/SISCOFIS instalado no CITEx, sejam retomadas a partir de 19 AGO 13, já com a utilização do SISCOFIS versão 3.0.
4. Do exposto acima, solicito a essa Inspeção difundir às suas UG vinculadas, o presente documento para conhecimento e providências.

**Gen Bda EXPEDITO ALVES DE LIMA  
Diretor de Contabilidade**

**"FREI ORLANDO - SOLDADO DA FÉ"**

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.32	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------

**ANEXO E**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO  
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA**

**DIEx nº 235-Dil/SAPes/CCIEx - CIRCULAR  
EB: 64466.004022/2013-87**

**Brasília, DF, 10 de julho de 2013.**

**Do** Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**Ao** SrChefe da 1ª ICEx, 2ª ICEx, 3ª ICEx, 4ª ICEx, 5ª ICEx, 7ª ICEx, 8ª ICEx, 9ª ICEx, 10ª ICEx, 11ª ICEx e 12ª ICEx

**Assunto:** Pensão Indenizatória Judicial

**Anexo:** ACÓRDÃO\_nº\_3822-2013\_-\_TCU-\_1ª\_CÂMARA

1. Versa o presente expediente sobre pensão indenizatória judicial, TC nº 039.730/2012-3, Acórdão nº 3822/2013 - TCU - 1ª Câmara.

2. Encaminho-vos o documento constante do anexo, onde o TCU informa que as pensões indenizatórias concedidas em cumprimento à decisão judicial não se submetem à apreciação para fins de registro.

**DANILO CEZAR AGUIAR DE SOUZA - Cel**  
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**"FREI ORLANDO - SOLDADO DA FÉ"**



12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.33	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------



TC 039.730/2012-3

**ACÓRDÃO Nº 3822/2013 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 039.730/2012-3.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Pensão Civil ✓
3. Interessada: Ana Késia Gomes de Lima (025.096.741-37). ✓
4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público. Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão indenizatória judicial decorrente responsabilidade objetiva do Estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU;

9.2. dar ciência ao Ministério da Defesa de que as pensões indenizatórias concedidas em cumprimento a decisão judicial não se submetem à apreciação para fins de registro por parte deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3822-19/13-1

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**VALMIR CAMPELO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
 Subprocurador-Geral

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.34	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 039.730/2012-3

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 039.730/2012-3

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Ana Késia Gomes de Lima (025.096.741-37)

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: PENSÃO INDENIZATÓRIA JUDICIAL. ATO NÃO SUJEITO A REGISTRO PELO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

### Relatório

2): Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Sefip (peça

"Trata-se de pensão indenizatória judicial concedida a Ana Késia Gomes de Lima, haja vista o teor da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo 94.00.00010-3), reformulada em parte pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação 0000010-77.1994.4.03.6000/MS), que condenou a União a pagar indenização à demandante pelo falecimento de seu genitor, Sr. Júlio Vieira de Lima, em virtude de (...) acidente causado por veículo oficial pertencente ao Exército Brasileiro" (p. 34, peça 1).

2. O benefício pensional foi estabelecido no valor de 1/3 do salário mínimo, devendo ser pago relativamente aos meses de março e abril de 2012 – e a 14 dias do mês de maio de 2012 (v. p. 35, peça 1)

3. O respectivo Título de Pensão (Nº 86/12-SIP/9) foi emitido em 14/6/2012, e está em consonância com a descrição do benefício acima especificada (v. p. 57, peça 1).

4. Pelo exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

a) registre a pensão indenizatória judicial concedida a Ana Késia Gomes de Lima, tendo em vista a decisão da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo 94.00.00010-3); e

b) arquive os autos."

2. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 4).

É o relatório

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.35	Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------



### Proposta de Deliberação

Trata-se do exame de pensão indenizatória judicial concedida a Ana Késia Gomes de Lima em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo 94.00.00010-3), reformulada em parte pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação 000010-77.1994.4.03.6000/MS), que condenou a União a pagar-lhe pensão mensal até a idade de 25 anos, no valor de 1/3 do salário mínimo. Essa indenização decorre da morte do pai da demandante em acidente causado por soldado conduzindo veículo oficial das forças armadas.

2. A unidade técnica propõe que o Tribunal registre a concessão da pensão.
3. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da Scfip.
4. O registro das despesas públicas pelo Tribunal de Contas evoluiu desde sua criação, quando se exigia o registro prévio. Atualmente, os atos de pensão sujeitos a registro restringem-se aos derivados dos regimes estatutários civil e militar.

5. Este processo de pensão indenizatória foi encaminhado a este Tribunal pelo controle interno do Exército em cumprimento ao inciso I do art. 14 da IN/TCU 55/2007 (peça 1. p. 1).

6. A mencionada IN TCU 55/2007, estabelece em seu art. 14 que:

“Art. 14 Serão submetidas ao Tribunal, para fins de registro, mediante a remessa física do processo original que instrui os respectivos benefícios, as seguintes concessões:

I - pensões graciosas.

II - outros atos de concessão que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Sisac.”

7. As pensões indenizatórias são concessões judiciais às vítimas de ato danoso resultante de conduta de agente do Estado, independentemente de culpa, e derivam da responsabilidade objetiva do Estado. O fundamento para sua concessão é a própria decisão judicial, não sendo derivado de lei a demandar controle da legalidade do ato. Nesse sentido, as pensões indenizatórias não estão sujeitas a registro no Tribunal de Contas da União.

8. A seguir transcrevo trechos do voto condutor do Acórdão 1013/2013-TCU-Plenário, que examinou pensão indenizatória encaminhada a este Tribunal.

“Ocorre que a pensão ora remetida para registro nestes autos, na verdade, trata de indenização parcelada, a qual o Estado foi condenado a pagar a terceiros por meio de decisão judicial

A denominação dessa indenização como pensão não muda sua essência puramente indenizatória, não cabendo ao Tribunal apreciar sua legalidade para fins de registro, nos mesmos termos dos demais atos concessórios previstos na Lei

Por ser ato que gera despesa pública, é competência constitucional do Tribunal de Contas da União verificar sua regularidade por meio de fiscalizações. Não se pode confundir, contudo, a fiscalização do ato com o seu registro.

Esse tema já foi debatido em processos análogos, como a Decisão 510/2002 (2ª Câmara) e os Acórdãos 1787/2004 (2ª Câmara), 1967/2010 (Plenário) e 3009/2012 (Plenário)

(...)

A partir desses argumentos, conclui-se, em síntese, que não é competência do Tribunal registrar atos de pensão de caráter indenizatório, decorrente de decisão judicial que fixou a responsabilidade objetiva do Estado.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 31 de julho de 2013	Pág.36	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------



Já as concessões de reparações econômicas concedidas com recursos do Tesouro Nacional estão sujeitas à fiscalização do TCU, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal.

Desta forma, a Instrução Normativa nº 55/2007 e a Resolução nº 206/2007 aparentam estar a estabelecer competência nova, em tom algo discrepante do Regimento e da Lei que regulam as atividades do Tribunal.

Por tais razões, com fundamento no art. 73 do Regimento Interno, proporia ao Plenário delegar à Presidência competência para o início de projeto de alteração do art. 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 55/2007, e do art. 4º da Resolução nº 206/2007, por meio da supressão da expressão "ou indenizatórias" em ambas as normas, com intuito de torná-las adequadas ao disposto no Regimento Interno (arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259, inciso II)."

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator